



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

---

**RECOMENDAÇÃO PRE-MA Nº 001/2020**

*Estabelece diretrizes para a atuação dos Promotores Eleitorais do Estado do Maranhão na fiscalização, sob o enfoque da Lei Eleitoral, das medidas adotadas por gestores públicos e voltadas ao enfrentamento da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.*

O Procurador Regional Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, LC nº 75/93), podendo expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, no qual o Ministério Público poderá acompanhar a execução financeira e administrativa.

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/97, em ano de eleições, na exceção da realização de programas sociais governamentais, veda que sua execução ocorra por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, *caput*, c/c inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 anos e de quem haja concorrido para o ato;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

---

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

Emite aos Promotores Eleitorais oficiais no Estado do Maranhão a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos a seguir delineados:

Com a decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (art. 1º, da Lei n. 13.979/20) e de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão (Decreto Estadual nº 35.672/20), é admitida, enquanto durar essa situação excepcional, a execução de programas sociais ou distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pela administração pública, independentemente do meio pelo qual foi viabilizado (recursos próprios ou obtidos por meio de convênios, emendas parlamentares, termos de cooperação técnica, ou qualquer outra forma), conforme disciplina o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997.

No entanto, essa possibilidade excepcional de execução pela administração pública no ano de 2020 de programa social ou de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não pode ser converter em abuso de poder político e econômico, como, por exemplo, quando na sua implementação ocorra uso promocional em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar (art. 73, IV, da Lei 9.504/97), bem como seja



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

---

concretizada por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas (art. 73, § 11, da Lei 9.504/97).

Na pertinente observação de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2020, p.788), ao comentar o art. 73,IV, da Lei 9.504/97 : *“Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoreiro que dela se faça (...) Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço da candidatura, enfim, o seu uso político-promocional”*.

Assim, diante da excepcionalidade do momento, com o quadro de vulnerabilidade evidente de toda a sociedade, de natureza social, epidemiológica e econômica pela contaminação do COVID-19, no que concerne à sua repercussão na seara eleitoral, buscando preservar o equilíbrio na disputa política e garantir a lisura do processo eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão orienta os Promotores Eleitorais oficiais neste Estado, resguardada sempre a independência funcional:

1. Instaurarem Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, para acompanhamento da execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, a fim de que não ocorra abuso do poder político e econômico, uso promocional em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como não seja concretizada por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas.

2. Recomendarem aos Prefeitos Municipais e Vereadores que:

a) na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não ocorra o uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como essas ações não sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

---

b) na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;

c) deve ser comunicada ao Órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição na Zona Eleitoral a data, o produto/serviço e o local que irá acontecer a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando deverá ser comunicado ao Ministério Público Eleitoral até 1 (um) dia após a sua execução;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal;

e) informem que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, *d e j*, e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90).

Dê-se conhecimento aos Exmos. Srs. Vice-Procurador-Geral Eleitoral e Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, para fins de imediata divulgação entre os Promotores Eleitorais do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 15 de abril de 2020

**JURACI GUIMARÃES JÚNIOR**  
*Procurador Regional Eleitoral*